



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.267-A, DE 2024 **(Do Sr. Paulinho Freire)**

Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que, em caso de deficiência permanente, o benefício de prestação continuada da assistência social deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que, em caso de deficiência permanente, o benefício de prestação continuada da assistência social deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos ou, em caso de deficiência permanente, a cada 4 (quatro) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

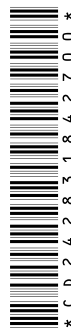
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social corresponde à garantia constitucional de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (Constituição Federal, art. 203, inc. V).

A Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), dispõe sobre as regras de concessão do BPC em seu art. 20, enquanto



o art. 21 prevê a respectiva revisão, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a cada dois anos.

Porém, entendemos que os casos de deficiência permanente frequentemente revelam-se irreversíveis. Por esse motivo, devem ser revistos em intervalos maiores, para diminuir a quantidade de avaliações e deslocamentos desnecessários para os segurados e para a Previdência Social.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.298, de 1999, que dispôs sobre uma política nacional de integração voltada para as pessoas com deficiência, define, em seu art. 3º, inc. I, a deficiência permanente como “aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”.

Desse modo, a diminuição da frequência exigida para reavaliação das condições que originalmente ensejaram a concessão do BPC da pessoa com deficiência permanente mostra-se racional e necessária, além de promover mais respeito, dignidade e consideração em relação às necessidades do público beneficiário.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2024

Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que, em caso de deficiência permanente, o benefício de prestação continuada da assistência social deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.267, de 2024, de autoria do Deputado Paulinho Freire, propõe a alteração do caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com o objetivo de estender o prazo de reavaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para 4 (quatro) anos, nos casos de deficiência permanente.

Na justificção, o Parlamentar embasa a proposição na necessidade de se adequar a frequência de revisão às especificidades das pessoas com deficiência de caráter permanente, evitando reavaliações frequentes que, na prática, acabam por representar um ônus desnecessário à pessoa beneficiária e à administração pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno



da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.267, de 2024, revela-se pertinente ao propor a modificação do caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, com a finalidade de estabelecer um critério diferenciado para a revisão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conferindo tratamento específico às pessoas com deficiência permanente.

A alteração proposta reflete sensibilidade social e racionalidade administrativa, ao reconhecer que, em situações de deficiência de caráter permanente, a exigência de reavaliações bienais revela-se excessiva, contraproducente e, por vezes, desumanizadora. A periodicidade de quatro anos para a revisão desses casos mostra-se mais condizente com a realidade dos beneficiários, ao mesmo tempo em que preserva a necessária supervisão da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício.

O BPC é um instrumento basilar da política de assistência social, voltado à garantia do mínimo existencial a pessoas com deficiência e a pessoas idosas em condição de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse contexto, exigir reavaliações frequentes a indivíduos cuja condição seja irreversível não apenas sobrecarrega a administração pública, como também submete os beneficiários a constrangimentos e inseguranças desnecessárias.

A medida proposta também está em consonância com o modelo biopsicossocial adotado pela Convenção sobre os Direitos das



Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Tal paradigma impõe o reconhecimento da deficiência como uma interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais e ambientais, afastando a lógica de revisões periódicas inflexíveis e desprovidas de razoabilidade.

Contudo, entendemos que a redação original do Projeto, ao empregar a expressão “deficiência permanente”, pode gerar certa imprecisão conceitual, tendo em vista que a legislação brasileira já reconhece como pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo, assim considerado, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10, da Lei nº 8.742, de 1993). Ou seja, a tentativa de diferenciar “pessoa com deficiência” de “pessoa com deficiência permanente” pode acabar introduzindo uma distinção desnecessária e passível de interpretações ambíguas.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da proposição, optamos por apresentar Substitutivo que aperfeiçoa a redação do caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, de modo a preservar o intuito da proposta — que é ampliar o intervalo de revisão do benefício —, mas com maior aderência à terminologia já consolidada no ordenamento jurídico. Assim, propomos a manutenção do prazo de revisão bienal para os beneficiários idosos e a ampliação para quatro anos no caso das pessoas com deficiência.

Ademais, não se vislumbra impacto orçamentário significativo ou incompatibilidade com o equilíbrio fiscal, considerando-se que a alteração da periodicidade de revisão não implica ampliação do número de beneficiários ou elevação do valor do benefício, mas apenas racionalização do procedimento administrativo.

Pelo exposto, compreendendo que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação de assistência social, promovendo justiça, eficiência e respeito à dignidade das pessoas com deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.267, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-3635

Apresentação: 30/04/2025 14:21:47.313 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3267/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251020545000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2024

Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer periodicidade diferenciada de revisão do benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto periodicamente, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, observado o seguinte:

I - a cada 2 (dois) anos, quando destinado à pessoa idosa;

II - a cada 4 (quatro) anos, quando destinado à pessoa com deficiência.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-3635





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.267/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2024

Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer periodicidade diferenciada de revisão do benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto periodicamente, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, observado o seguinte:

- I - a cada 2 (dois) anos, quando destinado à pessoa idosa;
- II - a cada 4 (quatro) anos, quando destinado à pessoa com deficiência.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO